

**TC 002.493/2014-4**

**Tipo:** representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Camocim/CE

**Representante:** Monica Gomes Aguiar, Prefeito Municipal de Camocim/CE

**Representado:** Senhor Francisco Maciel de Oliveira (CPF 167.448.023-72), ex-Prefeito do Município de Camocim/CE

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pela Prefeita do Município de Camocim/CE, Senhora Monica Gomes Aguiar, por meio do Procurador Judicial do município Senhor Zenilson Brito Veras Coelho, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor, Senhor Francisco Maciel de Oliveira (CPF 167.448.023-72), relativamente à execução do Convênio 584/2007, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município, com vistas à Execução de Sistema de Abastecimento de Água.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.
3. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.
4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

## EXAME TÉCNICO

5. Em essência, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-25):
  - a) o município de Camocim/CE, celebrou com o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, o Convênio 584/2007 (Siafi 620187) com vistas à Execução de Sistema de Abastecimento de Água, no montante de R\$ 140.000,00. A avença previa a vigência de 31/12/2007 até 8/6/2013;
  - b) Os recursos foram repassados na gestão do ex-prefeito Francisco Maciel de Oliveira, que deveria ter apresentado a prestação de contas final da avença em 7/8/2013;
  - c) como consequência da omissão por parte do ex-prefeito, o Município de Camocim foi inscrito na condição de inadimplente no Siafi, causando imensuráveis transtornos ao ente público, que está impossibilitado de receber novos recursos da Fundação Nacional de Saúde – Funasa; e

d) cabe ao prefeito administrar o município de forma proba, prestando contas aos órgãos de controle, cumprindo de forma lícita os compromissos previamente acordados, o que não se verificou no convênio em tela.

6. Ante os fatos relatados o representante requer que a representação seja recebida e apuradas as irregularidades e ilegalidades apontadas perpetradas ex-gestor, bem como adotadas as providências na forma da lei.

7. Na qualidade de elemento comprobatório das irregularidades alegadas juntou aos autos Ofício 11/2014/Serviço de Convênios/SUEST-CE, datado de 6/1/2014; espelho da situação da avença extraído do Portal – Serviço auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias; e cópia do termo do convênio (peça 1, p. 5-25)

#### Análise

8. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi verifica-se que a representação refere-se ao Convênio 584/2007 (Siafi 620187), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de Camocim/CE nos seguintes termos (peça 3):

a) objeto: Sistema de Abastecimento de Água;

b) vigência: 31/12/2007 a 8/6/2013;

c) prazo prestação de contas: 7/8/2013;

d) valor: R\$ 140.000,00; e

e) valor repassado: R\$ 140.000,00 (2009OB812631 de 14/12/2009, no valor de R\$ 28.000,00; 2012OB808154 de 28/11/2012, no valor de R\$ 42.000,00, e 2012OB808156 de 28/11/2012, no valor de R\$ 70.000,00).

9. Consta, ainda, a informação de que a inadimplência se encontra suspensa no Siafi, Motivo 301- Promoveu Ação Judicial Contra Ex-Conveniente. Assim, não procedem os argumentos do representante quanto a impossibilidade de o município receber novos recursos da Fundação Nacional de Saúde – Funasa em face desse convênio.

10. De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa 1/1997, vigente à época da celebração da avença, incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente tem de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e quinze dias para o pronunciamento do ordenador de despesa (art. 31).

11. Relativamente à responsabilização dos gestores a jurisprudência consolidada deste Tribunal é no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009 - TCU – 1ª Câmara, 6.572/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.737/2008 - TCU - 2ª Câmara, 3.231/2008 - TCU - 1ª Câmara, 3.102/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.233/2007 - TCU - 2ª Câmara e 802/2008 - TCU - 2ª Câmara).

12. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos. A vigência do convênio 584/2007 (Siafi 620187) alcançou as gestões do Senhor Francisco Maciel de Oliveira (2009-2012) e Senhora Monica Gomes Aguiar (2013-2016). Quanto à execução, a

responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada prefeito.

13. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

14. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

15. Por relevante informe-se que em consulta à base de dados do TCU verifica-se que não foi autuado processo de tomada de contas especial referente à avença em exame. Também não consta das listas dos processos analisados pela CGU com contas consideradas irregulares e, portanto, encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU) para julgamento (tomada de contas especial) no período janeiro a abril/2014, conforme pesquisa feita no sítio daquele órgão (<http://www.cgu.gov.br/ControleInterno/AvaliacaoGestaoAdministradores/TomadasContasEspecial/index.asp>).

16. Entretanto, compulsando os autos constata-se que a autoridade concedente vem adotando medidas de sua alçada com vistas a decisão sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, e posterior adoção de medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União (conforme demonstra documento juntado pelo representante à peça 1, p. 6-7: Ofício 11/2014/Serviço de Convênios/SUEST-CE, datado de 6/1/2014, requisitando a apresentação da documentação referente prestação de contas final do Convênio 584/2007). Dessa forma, entende-se desnecessária a realização de determinações nesse sentido à Funasa/CE, em especial, tendo em vista a baixa materialidade da avença (R\$ 140.000,00).

17. Ademais por questão de racionalidade processual e com vistas a se evitar a duplicidade de esforços com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não se mostra conveniente, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas, já que o órgão repassador está procedendo à competente análise da prestação de contas dos recursos repassados, restando prejudicada a análise de mérito do presente feito.

18. Esse desfecho fundamenta-se, também, no disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da recém editada Resolução TCU 259/2014, *in verbis*:

Art. 106. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas realizarão exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação, exceto aquelas formuladas com base no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

§3º A unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e:

I – no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e de arquivamento do processo.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Dentre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

## CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar cópia integral dos autos à Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual no Ceará, para conhecimento, cientificando-o da necessidade de agilização das providências a seu cargo, na qualidade de agente repassador dos recursos, com vistas à emissão de pronunciamento conclusivo sobre os recursos repassados ao município de Camocim/CE por força do Convênio 584/2007 (Siafi 620187);

c) enviar ao representante cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica; e

d) arquivar os presentes autos.

SECEX/TCU/CE, em 17 de novembro de  
2014.

*(assinado eletronicamente)*  
Cristina Figueira Choairy  
AUFC/Assessora